



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02306/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00687/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA

03.02. IDADE: 63, fls.13.

03.03. CARGO: Agente de Administração

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 0344

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 005/2013, fls. 32.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 18 DE JUNHO DE 2013, fls. 32.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE JUNHO DE 2013, fls. 33

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/37, a Auditoria constatou a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente aos períodos: 30/06/1988 a 28/02/1995 e 01/06/2002 a 30/11/2008 (fls.09). Além disto, o tempo de contribuição utilizado para cálculos proventuais (9.091 dias) diverge do tempo atestado na certidão de fl.10. Destarte, a Presidente do Instituto de Previdência de Pilões foi notificada a fim de tomar as medidas cabíveis a sanar tais inconformidades.

Devidamente notificado, veio aos autos a Presidente da Autarquia Previdenciária esclarecendo às fls. 48/49 que o INSS baixou a Portaria 154 de 15 de maio de 2008, atribuindo aos Institutos próprios de Previdência a responsabilidade pela emissão da certidão no período em que o regime era celetista, como é o que ocorre no caso em questão, sendo válida a Certidão de fls. 09/10.

Ademais, a Superintendente do Instituto apresentou planilha de cálculos às fls. 50/51, contudo, o tempo apresentado em tal planilha (9.901 dias) diverge do tempo atestado na Certidão de fls. 09/10 (9.101 dias).

Assim, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade competente, para que esta esclareça e tome as medidas cabíveis a sanar a divergência entre o tempo atestado na Certidão de fl. 10 e o tempo utilizado na planilha de cálculos de fls. 50/51.

Em seu ultimo relatório às fls. 54, a auditoria verificou a seguinte irregularidade: Divergência entre o tempo que consta na certidão de fls. 09/10 e o calculo apresentado na planilha.

Na oportunidade, foi editada a Resolução RC2 – TC – 00015/15, a qual concedeu prazo de 15 (quinze) dias a Presidente do IPMP se manifestar sobre as conclusões da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em resposta à Resolução, a Autarquia Previdenciária encaminhou o Ofício IPMP 039/2015, esclarecendo que houve um equívoco tanto do órgão quanto dos Recursos Humanos da Prefeitura na elaboração da C.T.C quanto à destinação de alguns períodos para o RGPS.

Na mesma oportunidade a Autarquia colacionou aos autos nova certidão fls. 64/65, corrigindo o tempo de contribuição.

Concluindo assim a Auditoria que a aposentadoria está revestida de legalidade, pelo qual deve receber registro o ato concessório, formalizado pela Portaria 05/2013 que consta à fl. 32.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00015/15 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria do Carmo Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2013 - fls. 32, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 19/06/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00687/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00015/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria do Carmo Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2013 - fls. 32, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:49



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO